

**DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE
PRECATÓRIOS POR MEIO DE
ACORDO DIRETO COM CREDITORES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Macapá, acordos diretos para pagamento de precatórios.

Art. 2º Enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional n. 109/2021, o Município de Macapá fica autorizado a realizar acordos diretos com credores e utilizará até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos, com deságio de até 40% (quarenta por cento), em consonância com o § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição da República.

Art. 3º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá.

Art. 4º Os acordos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Município de Macapá, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Amapá, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ou do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei, naquilo que couber, aos precatórios devidos por entidades de direito público da Administração Pública Direta do Município de Macapá.

Art. 5º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto dar-se-á observando-se a ordem cronológica universal e far-se-á por meio de edital, elaborado pelo tribunal que requisitou o precatório, o qual será divulgado no Diário de Justiça Eletrônico e nos Portais do Município de Macapá e do Tribunal de Justiça na internet, e fixará as condições e requisitos a serem observados, especialmente:

I - o valor disponível para celebração dos acordos;

II - os critérios de ordenamento das propostas;

III - os critérios de desempate;

IV - os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores, contando com adequada divulgação e ficando vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 2º Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada credor, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º Havendo litisconsórcio de credores no precatório a manifestação do credor será

considerada individualizada, inclusive quanto ao crédito de titularidade do advogado, sucumbencial ou contratual.

Art. 6º São elegíveis à celebração de acordo direto os precatórios com valor certo, líquido e exigível que não possuam discussão ou pendência, de qualquer natureza, em sede administrativa ou judicial, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do art. 2º, findo o exercício financeiro, o valor será transferido para conta judicial utilizada para pagamento da ordem cronológica.

Art. 7º O pagamento por acordo direto, com redução aplicável, não afasta dispensa da obrigação de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas; do depósito de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor; da retenção do imposto de renda e de outras retenções que, por força da legislação federal ou estadual, exigem pagamento.

Art. 8º Ato do Poder Executivo Municipal fixará o percentual de deságio a ser observado, sendo que na ausência de regulamentação, deverá ser observado o percentual máximo.

Art. 9º A Procuradoria-Geral do Município de Macapá e a Presidência do Tribunal que requisitou o precatório, no âmbito de sua competência, poderão editar normas complementares naquilo que for necessário para fiel cumprimento desta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 18 de Dezembro de 2023.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 038/2023-PMM

Autor: Poder Executivo Municipal.

